



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 662 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 08/ 09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000875/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200400194

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS - QUANTIDADE MAIOR QUE A INDICADA NO DOCUMENTO FISCAL - DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO - BASE DE CÁLCULO - VALOR REFERIDO NO DOCUMENTO FISCAL ACRESCIDO DE 30% - AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, "a", DO DECRETO N.º 24.569/97. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 13.418/2003, POR SE TRATAR DE NORMA MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. RECURSO OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA MODIFICADO ORALMENTE - AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações incompatíveis com a operação efetivamente realizada, na medida em que a quantidade da mercadoria era superior àquela descrita na nota fiscal.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art 170, IV, "f" do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "I" da Lei 13.418/03.

O processo foi instruído com os documentos de folhas 03 a 40. Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o Termo de Revelia que repousa às fls. 42.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela parcial procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a inidoneidade da nota fiscal – restara plenamente caracterizada. Todavia, no que se refere à penalidade sugerida pela fiscalização, entendeu a julgadora singular cabível à espécie aquela inserta no art. 123, III, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Interposto Recurso Oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 514/2004, sugerindo a manutenção da decisão parcialmente procedente exarada pela primeira instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, inicialmente adotou o parecer supracitado em todos os seus termos, modificando-o, entretanto, em sessão.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias acobertadas com documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas no tocante à quantidade dos produtos.

Na espécie, após conferência física das mercadorias, a fiscalização constatou o excedente de 25 (vinte e cinco) unidades de celulares sem qualquer documento fiscal.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, decorrendo a parcial procedência do desenquadramento da penalidade sugerida pela fiscalização – art. 123 III, “I”, da Lei 12.670/96.

Na hipótese sob exame, a julgadora singular entendeu aplicável ao caso concreto a sanção inserta no art. 123, III, “a”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Pelo que se vê dos autos, dúvidas não há acerca da mercadoria excedente, estando, portanto, correta a autuação efetuada.

Entretanto, no que se refere à base de cálculo utilizada pela fiscalização, inexistente no presente caderno processual prova documental a embasar os valores utilizados pela fiscalização, razão pela qual entendo razoável a aplicação do agregado de 30% sobre os valores indicados na nota fiscal, na forma da legislação do ICMS, restando o crédito tributário devido a seguir demonstrado:

BASE DE CÁLCULO.....	R\$ 3.900,00
ICMS.....	R\$ 663,00
MULTA (30% - LEI 13.418/03).....	R\$ 1.170,00
TOTAL.....	R\$ 1.833,00

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe parcial provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, aplicando-se como base de cálculo o valor constante do documento fiscal com o agregado de 30% (trinta por cento), e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela parcial procedência da autuação, aplicando como base de cálculo o valor constante do documento fiscal com o agregado de 30% (trinta por cento), nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado oralmente em sessão.

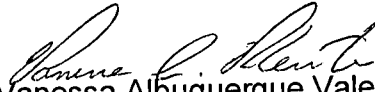
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de novembro de 2.004.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO